



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385999

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2116329-90.2025.8.26.0000

Relator(a): **SCHMITT CORRÊA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Issac Elias

Agravado: Moacir Antônio Tenório Fireman

Comarca de São Paulo (1ª Vara Cível – Foro Regional X-Ipiranga)

Voto nº 13.066

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sentença de primeira instância que extinguiu o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Inconformismo. Cabimento do recurso de apelação. Inadmissibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Erro grosseiro. Julgamento proferido por decisão monocrática, consoante art. 932, III, do CPC. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a sentença de fls. 164/165 dos autos de cumprimento de sentença nº 1024867-75.2016.8.26.0100/01, que rejeitou a impugnação à penhora e julgou extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando a transferência da quantia de R\$ 12.740,12 (e acréscimos legais) para conta vinculada ao feito, expedindo-se mandado de levantamento em favor do exequente e do saldo remanescente em favor do executado, descontando do montante o valor referente às custas processuais.

Sustenta o agravante a ocorrência de prescrição intercorrente, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

argumento de que o agravado se manteve inerte de 22/08/2018 a 01/10/2024, ou seja, mais de cinco anos, prazo estipulado para cobrança de honorários de sucumbência (Enunciado 150 do Col. STF e art. 25, inciso II, da Lei 8.906/94). Defende a impenhorabilidade dos valores, provenientes em sua maioria de proventos previdenciários e prestação de serviços, ou seja, de natureza alimentar (art. 833, inciso IV, do CPC). Alega que as aplicações financeiras até 40 salários-mínimos são impenhoráveis. Suscita a proteção especial ao idoso para arguir a irregularidade da penhora. Aduz que é patente o perigo de dano, pois a manutenção da penhora prejudica a sua subsistência. Pretende a suspensão da transferência e o desbloqueio dos valores. Ao cabo, pede o reconhecimento da prescrição intercorrente e da impenhorabilidade, com a liberação imediata dos valores constrictos.

O recurso foi distribuído ao relator, em substituição ao Des. Beretta da Silveira, em virtude de prevenção, oriunda do agravo de instrumento nº 2230302-04.2017.8.26.0000.

É o relatório.

A matéria dispensa outras providências e o recurso comporta julgamento por decisão monocrática, consoante disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com a devida permissão, o recurso não deve ser conhecido.

A r. decisão agravada extinguiu o cumprimento, porém, o agravante, com o desejo da reversão da decisão, trouxe sua pretensão por meio deste agravo de instrumento.

Ressalte-se que o magistrado *a quo*, ao julgar extinto o processo, o fez nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, em razão da satisfação do crédito, colocando fim a execução, proferindo, portanto, uma sentença, nos termos do art. 203, § 1º, do Código de Processo Civil, cujo recurso cabível é o de apelação cível, conforme art. 1.009, *caput*, do mesmo diploma legal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E nem se argumente a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois, na hipótese dos autos, a interposição de agravo de instrumento caracteriza-se “erro grosseiro”, sendo, dessa forma, incabível o aproveitamento de tal princípio.

A propósito, a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça:

“O ato judicial que extingue a execução em razão do pagamento da dívida deve ser impugnado por meio de recurso de apelação, constituindo-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento, circunstância que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes”. (AgInt no AResp 1.137.282/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 03.05.2018).

“É a apelação e não o agravo de instrumento, o recurso cabível contra o decisum que extingue, por completo, o processo de execução”. (AgRg no Ag 1.259.821/SP, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, j. 14.06.2011).

Nesse sentido, também já decidiu esta E. Corte de Justiça:

“Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Insurgência em face de decisão que acolheu a impugnação apresentada pela agravada, julgando extinto o incidente de cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, I, c/c art. 485, V, do CPC. Não conhecimento do inconformismo. Meio recursal inadequado. A decisão que decreta a extinção do incidente, tem natureza jurídica de sentença, havendo erro grosseiro na impugnação do decisum por meio de agravo de instrumento, não se tratando, 'in casu', de decisão interlocutória. Fungibilidade recursal. Impossibilidade. Erro grosseiro. Recurso não conhecido”. (Agravo de Instrumento nº 2096905-09.2018.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Jacob Valente, j. 16.07.2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **não conheço do presente recurso.**

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator